Crateús-CE, 11 de julho de 2021

<u>DIÁRI</u>O OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeito Municipal de Crateús-CE

MARCELO FERREIRA MACHADO

Vice-Prefeito Municipal de Crateús-CE FRANCISCO JOSÉ BEZERRA

Chefe de Gabinete

LOURISMAR OLIVEIRA GOMES

Procurador Geral do Município

EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO

Controlador (a) Adjunto(a)

FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR

Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças

DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR

Secretário (a) de Gestão Administrativa

JOÃO DE DEUS FERREIRA

Secretária de Educação

LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Secretaria de Assistência Social

FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO

Secretária de Saúde

ELISABETH MORAIS MACHADO

Secretário de Infraestrutura

AGILEU DE MELO NUNES

Secretário (a) de Meio Ambiente

ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO

Secretário (a) de Negócios Rurais

BRUNO ALVES DE OLIVEIRA

Secretário (a) de Desporto

RENATO PEREIRA ARAUJO

Secretário de Desenvolvimento Econômico,

Tecnologia e Empreendedorismo

DEYVID SAN PAIVA DA SILVA

Secretário(a) de Cultura

JANAINA MARTINS MOURÃO

Secretario de comunicação social e relações públicas

FRANCISCO ENIVALDO DE SOUSA SAMPAIO

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateús.ce.gov.br

Endereço: Galeria Gentil Cardoso, 20 – 2º Andar – Centro.

Fone: (88) 3691 4267 - CEP: 63.700-136 | sec.adm.crateus@gmail.com

DECRETO Nº 975, DE 11 DE JULHO DE 2021.

PRORROGA AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 906/2020, bem como o Decreto 946/2021, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Crateús ratificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSIDERANDO o DECRETO ESTADUAL Nº 33.965, de 04 de março de 2021 que "REESTABELECE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS," que serviu de referência para todo o estado em relação às medidas de maior rigor.

CONSIDERANDO o agravamento da crise sanitária no Estado, atingindo fortemente o Município de Crateús com alta incidência de óbitos e crescente número de pessoas em tratamento domiciliar, bem como pelo risco de permanência do colapso no sistema de saúde local.

DECRETA:

Art. 1º No período das 00h00 do dia 12 de julho até às 23h59 do dia 25 de julho de 2021, o isolamento social no Município de Crateús continuará seguindo nos termos estabelecidos neste decreto, como medida de enfrentamento à Covid-19, com gradual retomada das atividades econômicas.

Art. 2º No período mencionado no art. 1º, o comércio de produtos e serviços poderá funcionar com atendimento presencial somente até às 19h, exceto lanchonetes/similares, padarias, lojas de conveniência e restaurantes, podendo funcionar até às 22h com limitação de 50% da capacidade de atendimento, ficando autorizado, após os horários limite, o funcionamento mediante entrega, bem como o serviço de retirada no estabelecimento, desde que com agendamento e hora marcada, devendo a operação ser realizada fora das dependências do estabelecimento, salvo as exceções previstas neste

§1º No caso de retirada no estabelecimento, será somente até às 23h e o responsável pelo comércio deverá tomar os cuidados necessários para que não se forme fila na parte externa, devendo agilizar ao máximo o despacho do produto, sob pena de autuação.

§2º Não se submetem à restrição de horário de funcionamento, podendo funcionar após às 19h com atendimento presencial: Os postos de combustíveis para abastecimento de veículos, segurança privada, serviços funerários, os serviços médico-hospitalares, laboratoriais e de consultas médicas, incluindo serviços dentários e oftalmológicos em consultório, clinicas de fisioterapia para atendimento de reabilitação pós-covid, bem como serviços de atendimentos veterinários, em todos os seguimentos de saúde citados para situações de urgência e emergência.

Art. 3º As academias/similares podem funcionar até às 22h, com no máximo 40% da capacidade e agendamento de horário, devendo realizar higienização constante dos aparelhos.

Art. 4º As celebrações religiosas podem acontecer de modo presencial com até 60% da capacidade até às 22h.

Art. 5° Os supermercados/mercadinhos/congêneres e farmácias podem funcionar de modo presencial sem restrição de horário.

Art. 6º O transporte remunerado de passageiros vindos de outros municípios em vans, ônibus, micro-ônibus, táxi e mototáxi, bem como os "carros de horário" do município, somente serão autorizados a entrar na zona urbana se estiverem obedecendo à capacidade máxima de 70% da lotação do veículo. Os "carros de horário" devem deixar os passageiros e estacionar fora do perímetro do centro da cidade.

Art. 7º O funcionamento dos bancos e lotéricas fica autorizado para atendimentos de benefícios sociais e previdenciários, programas de renda dos governos, serviços ligados à desbloqueios, ativação (similares) de contas pessoais/demais serviços e atendimentos pessoa jurídica.

§1º A instituição fica responsável pela manutenção do atendimento mediante distribuição de senhas, devendo organizar seus clientes dentro e fora da agência, de modo que se mantenha o distanciamento e não cause aglomeração, sob pena de interdição imediata por parte da Vigilância Sanitária.

§2º As instituições devem adequar sua carga horária para iniciar o atendimento até às 08h.

- §3º Em bancos e lotéricas, o atendimento para pessoas beneficiárias de programas sociais e demais beneficios será realizado considerando o número final do cartão para cada dia da semana.
- §4º O atendimento será até às 12h para os residentes na zona rural e de 12h01 em diante para os residentes na zona urbana, sendo realizada a verificação e triagem pelas equipes de fiscalização na entrada dos bancos e lotéricas e ainda no momento do atendimento.
- Art. 8º As fiscalizações ao cumprimento das **medidas sanitárias permanecem intensificadas** em todo o território municipal, fazendo-se aplicar diretamente todas as **sanções cabíveis de forma imediata na constatação de irregularidades**, devendo ocorrer, prioritariamente, por parte da Guarda Municipal, Vigilância Sanitária, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, sempre em parceria com os demais órgãos e instituições locais.
- Art. 9º O **uso da máscara** permanece obrigatório em todo o território municipal, na zona **urbana e rural**, ficando vedado qualquer tipo de aglomeração.
- Art. 10 As medidas rígidas de barreiras sanitárias na zona urbana e/ou rural, nas entradas da cidade, bem como nos locais de maior aglomeração, podem acontecer, COMO FORMA DE DESESTIMULAR O TRÂNSITO DESNECESSÁRIO, BEM COMO DE BARRAR A QUEBRA DO ISOLAMENTO SOCIAL, ficando autorizado o bloqueio de acesso e circulação de veículos em locais eventualmente escolhidos pela autoridade de trânsito
- §1º Os veículos autorizados a entrar no município serão **somente** aqueles que estiverem comprovadamente em passagem para outros municípios sem parada, os veículos de abastecimento e carga necessários à manutenção das atividades econômicas locais, veículos oficiais e institucionais, de pessoas com destino a locais de desempenho de suas atividades laborais, emprego ou tratamento de saúde, bem como de pessoas residentes no município, sendo vedado o transporte remunerado de passageiros fora das condições citadas. Os casos omissos serão decididos pela autoridade pública responsável pela abordagem considerando a razoabilidade e proporcionalidade.
- Art. 11 Os órgãos e entidades municipais continuam a funcionar apenas com expediente interno de 07h30 até 13h30, em regime de escala, podendo ser adotado a forma prioritariamente remota. Se houver necessidade excepcional de trabalho presencial em determinada circunstância ou pela natureza do serviço, que seja de forma adaptada às circunstâncias do momento podendo ser regulado por meio de portaria do gestor da respectiva pasta, buscando preservar a eficiência da gestão pública e a continuidade dos serviços públicos essenciais e inadiáveis à população, principalmente nas áreas assistenciais, de saúde, limpeza pública, infraestrutura, Guarda Civil Municipal e outras que, por sua natureza, não podem sofrer descontinuidade. Art. 12 Continua vigente a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para toda e qualquer pessoa que estiver sem máscara de proteção e/ou descumprindo as medidas, em espaços públicos ou privados, na forma da recomendação nº 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual. Art. 13 Fica autorizado o deslocamento para atividades ligadas ao exercício profissional da advocacia e imprensa, independente de horário.
- Art. 14 A agência local do INSS poderá voltar a realizar perícias e avaliação social, permanecendo autorizados os demais serviços. Os demais órgãos e instituições retomam o atendimento normal, observando as restrições deste decreto.
- Art. 15 O deslocamento no período que trata o art. 1º será apenas o essencial e para as pessoas e instituições cujo atividades estiverem de alguma forma autorizadas e em funcionamento, bem como nas situações previstas neste decreto, sendo estabelecido o toque de recolher a partir das 23h até às 05h, salvo para as atividades autorizadas e autoridades públicas.
- Art. 16 As atividades escolares na rede privada devem seguir o disposto no artigo 5º do Decreto Estadual nº 34.128/2021.
- Art. 17 O descumprimento das medidas deste decreto, implicará na cassação de alvará de funcionamento, licença sanitária, multa, além da sanções penais cabíveis.
- Art. 18 A prática de ciclismo, caminhada e de esportes individuais em geral, está permitida, desde que mantido o distanciamento, ficando autorizado a prática esportiva individual ou coletiva na forma do artigo 3º do Decreto Estadual nº 34.128/2021.

- §1º A realização de treinamento de instituições de segurança está permitido no período mencionado no art. 1º.
- Art. 19 Constatada qualquer infração ao disposto nesse decreto, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.
- § 1º Se após a autuação o estabelecimento voltar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7 (sete) dias.
- § 2º Suspensas nos termos do § 1º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido, sem prejuízo das demais sanções legais.
- § 3º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra qualquer auto de infração a ser protocolada diretamente no órgão de Vigilância Sanitária local, que deverá ser apresentada até 15 (quinze) dias sob pena de revelia
- Art. 20 A liberação de demais atividades no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, considerando a realidade local, observados os critérios de avaliação definidos pela Secretaria de Saúde do Município, o que será definido, eventualmente, a partir do dia 25 de julho de 2021, mediante decreto municipal.
- §1º Verificada tendência de crescimento ou redução dos indicadores, as autoridades da saúde irão avaliar os dados, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o estabelecimento de novas medidas que as originariamente previstas
- Art. 21 Fica autorizado à Coordenação do Núcleo de Vigilância Sanitária local através da Secretaria Municipal de Saúde, por ato próprio, dispor de imediato sobre os casos excepcionais, eventualmente não previstos neste decreto.
- Art. 22 As atividades não previstas neste decreto seguirão regulamentas conforme dispõe o Decreto Estadual nº 34.128/2021.
- Art. 23 Este DECRETO entrará em vigor a partir das 00h00 do dia 12 de julho de 2021, revogadas, na referida data, as disposições em contrário. Paço da Prefeitura Municipal de CRATEÚS/CE, 11 de julho de 2021.

MARCELO FERREIRA MACHADO
Prefeito Municipal de Crateús